



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0045079-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE DIADEMA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE DIADEMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 124.936

Conflito de Competência nº 0045079-65.2024.8.26.0000

COMARCA: Diadema

Interessados: (i) I. U. S.A., (ii) T. H. L. LTDA. e (iii) M. G. de O.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, nos autos da Ação Monitória nº 1004313-52.2024.8.26.0161, ajuizada por I. U. S.A. contra T. H. L. LTDA. e M. G. de O., visando o pagamento de R\$ 304.682,27.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação monitória, considerando a alegação de conexão com uma ação indenizatória.

III. Razões de Decidir

3. Não há conexão entre a ação monitória e a ação indenizatória, pois os pedidos e causas de pedir são distintos, não configurando risco de decisões conflitantes.

4. A conexão, conforme o artigo 55 do CPC, exige identidade de pedido ou causa de pedir, o que não ocorre no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de conexão entre ações com pedidos e causas de pedir distintos. 2. Competência declarada para o juízo suscitado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 55, caput e § 3º; art. 66, inciso II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0020036-63.2023.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, Câmara Especial, j. 16.06.2023.

TJSP, Conflito de competência cível 0043776-21.2021.8.26.0000, Rel. Issa Ahmed, Câmara Especial, j. 09.12.2021.

TJSP, Conflito de competência cível

0033554-23.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 14.11.2023.

TJSP, Conflito de competência cível 0246349-97.2011.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 21.05.2012.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema** em face do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema**, nos autos da Ação Monitória nº 1004313-52.2024.8.26.0161, ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face de (i) TOP HALL LANCHONETE LTDA. e (ii) M. G. de O..

Expôs que “*A ação foi distribuída livremente à Segunda Vara Cível de Diadema. O Juízo considerou existir uma litispendência entre esta ação monitoria e uma ação revisional que tramitaria junto a esta Primeira Vara Cível de Diadema.*” (fl. 79 da origem). Sustentou que “*não existe uma ação revisional, mas sim uma ação de indenização, em que a 'Top Hall Lanchonete' alega que foram feitos descontos indevidos em sua conta corrente, pleiteando a restituição dos valores, em dobro, bem como indenização por danos morais. Não se questiona, portanto, a existência ou legalidade das cláusulas contratuais da conta corrente.*” (fl. 79 da origem). Afirmou que “[*n*]ão se trata de litispendência porque os pedidos, a causa de pedir e os ritos são totalmente diversos (indenizatória e ação monitoria).” (fl. 79 da origem). Por fim, defendeu não haver “*relação de conexão entre os feitos porquanto, como já ponderado, nesta ação indenizatória não se impugna a existência do contrato e a legalidade de suas cláusulas.*” (fl. 79 da origem).

Processado o conflito de competência, foi

designado o **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema**, suscitado, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 04/05).

Ausentes as hipóteses de intervenção do Ministério Público no processo originário (artigo 951, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Monitória nº 1004313-52.2024.8.26.0161, ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face de (i) TOP HALL LANCHONETE LTDA. e (ii) M. G. de O., buscando o pagamento da quantia de R\$ 304.682,27 (trezentos e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) (fls. 01/04 da origem).

A ação foi distribuída ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema que, por entender haver conexão entre os autos de origem e os Autos nº 1015096-40.2023.8.26.0161, determinou a redistribuição do feito ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da mesma Comarca (fl. 72 da origem).

Redistribuído o feito, o MM. Juízo de Direito da 1ª

Vara Cível da Comarca de Diadema suscitou o presente conflito de competência (fls. 01/02).

Pois bem.

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

Conforme dispõe o artigo 55, *caput*, do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. O instituto da conexão pretende evitar que sejam proferidas decisões antagônicas, por juízos distintos, em casos que se relacionam, podendo influenciar-se reciprocamente.

Também pode se chegar a tal conclusão ao analisar o § 3º do artigo 55 do CPC, o qual permite a reunião de processos para julgamento conjunto que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Ocorre que, *in casu*, apesar das partes serem as mesmas nos dois feitos estando em polos invertidos (autos de origem e Autos nº 1015096-40.2023.8.26.0161), inexistente identidade entre as ações, pois diferentes os pedidos e a causa de pedir de cada uma das demandas.

Cumprido observar que a presente demanda trata-se de ação monitória, ao passo que o feito tido por conexo constitui ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais.

Desse modo, sendo as causas de pedir e os pedidos

distintos, não há que se falar em conexão, por falta de preenchimento dos pressupostos insculpidos no *caput* do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar, no ponto, que, como bem salientado pelo MM. Juízo suscitante, “[o]corre, porém, que não existe uma ação revisional, mas sim uma ação de indenização, em que a “Top Hall Lanchonete” alega que foram feitos descontos indevidos em sua conta corrente, pleiteando a restituição dos valores, em dobro, bem como indenização por danos morais. Não se questiona, portanto, a existência ou legalidade das cláusulas contratuais da conta corrente. Não se trata de litispendência porque os pedidos, a causa de pedir e os ritos são totalmente diversos (indenizatória e ação monitória). Por derradeiro, não há relação de conexão entre os feitos porquanto, como já ponderado, nesta ação indenizatória não se impugna a existência do contrato e a legalidade de suas cláusulas.” (fls. 01/02).

Portanto, não há risco de serem proferidas decisões conflitantes, a ensejar eventual reunião dos processos para julgamento conjunto (artigo 55, § 3º, do CPC). O resultado de uma demanda não causará qualquer reflexo na outra, cuja sorte é totalmente independente.

Nesse sentido, confira-se precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“Conflito Negativo de Competência – Ação de indenização por danos morais – Distribuição livre para a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera – Redistribuição, por dependência, ao Juízo da 1ª Vara Cível do mesmo Foro Regional, em virtude de ação monitória que se encontra em fase de cumprimento de sentença – Descabimento – Causa de

pedir e pedidos distintos – Inexistência de conexão - Ausência de riscos de decisões conflitantes – Sentença proferida da ação dita conexa - Inteligência do art. 55, §§ 1º e 3º do C.P.C. – Súmula 235 do C. STJ – Precedentes - Conflito procedente – Competente o MM. Juízo Suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0020036-63.2023.8.26.0000; Relator (a): **Wanderley José Federighi** (Pres. da Seção de Direito; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ações de obrigação de fazer, promovidas pelo mesmo autor em face do mesmo réu. Demandas que ostentam causas de pedir e pedidos distintos. Inexistência de conexão, tampouco de risco de decisões conflitantes. Caso que não se amolda a qualquer das hipóteses do artigo 55 do Código de Processo Civil a exigir a reunião dos feitos. Precedentes. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ora suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0043776-21.2021.8.26.0000; Relator (a): **Issa Ahmed**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de indenização por danos morais decorrentes de ato perpetrado em execução de título executivo extrajudicial – Distribuição do feito ao Juízo suscitado – Declinação da competência por alegada conexão entre a presente demanda e feito que tramita perante o Juízo suscitante – Impossibilidade – Demandas baseadas em fatos jurídicos distintos (inadimplemento de contrato de cédula de crédito bancário e ato judicial que determinou a penhora de

valores) – *Conexão não caracterizada – Inexistência, ademais, de risco de decisões conflitantes – Precedente desta C. Câmara Especial – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.*” (TJSP; Conflito de competência cível 0033554-23.2023.8.26.0000; Relator (a): **Francisco Bruno** (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).

“COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência Arguição de conexão entre demandas. Não reconhecimento. Ação de reparação de danos e Ação Monitória. Mera relação de mera similaridade insuficiente à determinação da reunião dos feitos sob a mesma jurisdição. Relação de preliminar e prejudicial não configuradas na hipótese. Conflito julgado procedente para declarar a competência da MM Juíza da 41ª Vara Cível da Capital, ora suscitada.” (TJSP; Conflito de competência cível 0246349-97.2011.8.26.0000; Relator (a): **Camargo Aranha Filho**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2012; Data de Registro: 21/05/2012).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema**, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente
Relator